



**Ccent. 6/2011  
ETSA/Activos Rogério Leal**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

15/03/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 6/2011 – ETSA/Activos Rogério Leal**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 1 de Fevereiro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela empresa ETSA - Investimentos, SGPS, S.A. (doravante “ETSA”), através das suas subsidiárias ITS - Indústria Transformadora de Subprodutos, S.A. (“ITS”) e SEBOL - Comércio e Indústria de Sebo, S.A. (“SEBOL”), do controlo exclusivo sobre um conjunto de activos afectos ao negócio de subprodutos animais da Rogério Leal & Filhos, S.A. (doravante “Activos Rogério Leal”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A ETSA é a uma sociedade gestora de participações sociais, controlada exclusivamente pela Semapa - Sociedade de Investimentos e Gestão, SGPS, S.A. (“Semapa”), e é a holding de um grupo empresarial que se dedica à recolha, transporte, transformação e valorização de subprodutos animais de todas as categorias, bem como à comercialização de subprodutos transformados.
4. O Grupo ETSA é composto pelas seguintes empresas: i) ITS, sociedade cuja principal actividade consiste na recolha, transporte e transformação de subprodutos de origem animal classificados como categoria 1 e 2<sup>1</sup>; ii) SEBOL, sociedade cuja principal actividade consiste na recolha, transporte e transformação de subprodutos de origem animal da categoria 3; iii) ABAPOR – Comércio e Indústria de Carnes, S.A., sociedade cuja principal actividade consiste na recolha e acondicionamento (congelamento e embalagem) de subprodutos de origem animal da categoria 3, junto de grandes cadeias de distribuição alimentar, que são utilizados como matéria-prima para a produção de alimentos húmidos para animais de companhia; iv) BIOLOGICAL – Gestão de Resíduos Industriais, Lda., sociedade cuja principal actividade consiste na prestação de serviços de recolha e gestão de óleos alimentares usados, que são purificados e posteriormente utilizados na produção de biodiesel; e v) AISIB – *Aprovechamiento Integral de Subproductos Ibéricos* S.A., sediada em Espanha, que opera como plataforma logística destinada à centralização dos processos de recolha, armazenamento e transporte de resíduos/subprodutos.

---

<sup>1</sup> A classificação das diferentes categorias de subprodutos de origem animal encontra-se definida no ponto 18 da presente decisão.

5. A Semapa é uma sociedade gestora de participações sociais que detém participações de controlo na Portucel-Empresa Produtora de Pasta e Papel, S.A. e na Secil-Companhia Geral de Cal e Cimento, S.A., que desenvolvem a respectiva actividade no sector do papel e pasta de papel e no sector do cimento e derivados.
6. Os volumes de negócios realizados pela empresa Adquirente, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Semapa, para os anos de 2007, 2008 e 2009\***

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.

\*Os valores relativos ao volume de negócios realizado em 2010 não se encontram ainda disponíveis.

## 2.2. Activos Adquiridos

7. Os activos a adquirir encontram-se afectos ao negócio de recolha e transformação de subprodutos animais das categorias 2 e 3 da empresa Rogério Leal, incluindo os veículos de recolha de subprodutos, a plataforma logística da empresa e a unidade de transformação de subprodutos e todos os equipamentos associados à mesma.
8. Além da actividade de recolha e transformação de subprodutos, a Rogério Leal dedica-se também a outras actividades, como i) produção de sabões e sabonetes, ii) produção de gorduras alimentares, iii) refinação de óleos alimentares, iv) produção de energia eléctrica, entre outras. Estas actividades não fazem parte da presente transacção.
9. Os volumes de negócios afectos aos Activos Rogério Leal, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios dos Activos Rogério Leal, para os anos de 2008, 2009 e 2010**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Portugal</b>	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

**Fonte:** Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Em [CONFIDENCIAL – data de celebração do acordo], as partes celebraram um acordo global, nos termos do qual se comprometeram a concluir um contrato de compra e venda de um conjunto de equipamentos industriais actualmente afectos à

actividade de recolha e tratamento de subprodutos de origem animal da adquirida, bem como um contrato de agência.<sup>2</sup>

11. O contrato de compra e venda e o contrato de agência terão por efeito conferir à adquirente o controlo exclusivo sobre o negócio de recolha e transformação de subprodutos de origem animal da adquirida.
12. A operação de concentração projectada configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.
13. Trata-se de uma operação de natureza horizontal uma vez que se verifica sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, importando ainda analisar da existência de efeitos verticais atendendo a que as partes exercem igualmente a sua actividade em níveis diferentes da cadeia da produção, conforme melhor descrito *infra*.

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

14. Nos termos referidos *supra*, os activos a adquirir encontram-se afectos ao negócio de recolha e transformação de subprodutos animais das categorias 2 e 3 da empresa Rogério Leal.
15. Conforme informação disponibilizada pela Notificante, os subprodutos animais resultam essencialmente do abate de animais para consumo humano, da produção de géneros alimentícios de origem animal, da eliminação de animais mortos e da aplicação de medidas de controlo de doenças.
16. Certos subprodutos animais não podem ser destinados ao consumo humano, designadamente por poderem comprometer a saúde pública e animal e o meio ambiente, devendo, por isso, ser recolhidos, manuseados e eliminados ou valorizados de acordo com normas específicas, de forma a minimizar o risco sanitário.
17. Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro, as entidades geradoras de subprodutos animais são responsáveis por todas as operações tendentes à sua eliminação ou subsequente utilização. Todavia, e uma vez que muitas destas entidades não estão equipadas para eliminar ou valorizar os referidos subprodutos, as mesmas recorrerem a serviços prestados por terceiros.
18. O Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, distingue três categorias de subprodutos animais, consoante o nível de risco sanitário e ambiental que lhes está associado, encontrando-se cada categoria sujeita a regras específicas de utilização, manuseamento e eliminação: i) **matérias de categoria 1** são aquelas que representam um maior risco para a saúde pública e animal, por poderem envolver a propagação de doenças fatais transmissíveis a humanos e animais, podendo ser, em alternativa, directamente eliminadas por incineração; valorizadas e subsequentemente eliminadas através de incineração ou transformadas e eliminadas mediante enterramento em aterro autorizado; ii) **matérias de categoria 2** representam um risco intermédio para a saúde pública e animal, podendo ser, directamente eliminadas por incineração; valorizadas e

---

<sup>2</sup> [CONFIDENCIAL – termos do acordo].

subsequentemente incineradas; transformadas em biogás, valorizadas e utilizadas como fertilizantes orgânicos ou para outras utilizações técnicas não destinadas à alimentação humana ou animal, designadamente para a produção de sabões; iii) **matérias de categoria 3** representam um nível de risco sanitário menor, podendo ser directamente eliminadas por incineração; valorizadas e subsequentemente incineradas; transformadas em biogás ou valorizadas e utilizadas como matéria-prima para o fabrico de alimentos para animais, couros e peles curtidos, produtos farmacêuticos, dispositivos médicos, cosméticos, produtos à base de ossos para porcelana, gelatina e cola, fertilizantes orgânicos, gorduras animais fundidas, derivados de gordura e produtos à base de leite.

19. A procura de serviços de recolha e transformação de subprodutos é, em regra, composta pelas entidades geradoras de subprodutos animais, designadamente, criadores de animais, explorações pecuárias, matadouros de bovinos, suínos e aves, outros estabelecimentos de abate, indústrias de ovoprodutos, veterinários, canis, circos, jardins zoológicos, laboratórios que utilizem animais para experiências científicas, talhos e canais de distribuição (supermercados).
20. A oferta é, em regra, composta por empresas que prestam serviços de recolha e transformação, transporte, eliminação ou valorização de subprodutos animais. Em geral, estas empresas recolhem subprodutos de uma ou várias categorias que, em seguida, processam nas suas instalações para posterior eliminação ou valorização em instalações próprias, alienando o produto transformado como matéria-prima para outras indústrias.<sup>3</sup>
21. Dependendo do modelo de negócio e do nível de perigosidade do subproduto, após transformação, os subprodutos transformados poderão ter diversos destinos finais, podendo ser utilizados como matérias-primas de produtos sucedâneos ou para a produção de energia. De realçar, contudo, que os subprodutos transformados apenas poderão assumir uma de duas formas: gorduras ou farinhas.<sup>4</sup>
22. As gorduras e farinhas que resultam da transformação de subprodutos de categoria 2 ou 3 podem ter diversas aplicações, independentemente do tipo de subproduto de categoria 2 ou 3 de origem.
23. Além disso, no domínio da produção de sabões, combustíveis ou biodiesel, rações para animais e *petfood*, tais matérias poderão ser substituídas por outros produtos que não resultam da transformação de subprodutos de categoria 2 ou 3, como sejam, nomeadamente, óleos vegetais, derivados de madeira, óleos alimentares, proteínas vegetais, farinha de soja.
24. Do ponto de vista da oferta, as unidades de transformação não apresentam especialidades de acordo com a possível utilização futura dessas gorduras.

---

<sup>3</sup> No caso dos subprodutos das categorias 1 e 2 com origem em explorações pecuárias, a Notificante refere que uma parte da procura (em especial de categoria 1) é satisfeita por uma entidade seleccionada através de um concurso público plurianual lançado para o efeito, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e do Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro, no âmbito do Sistema de Recolha de Cadáveres de Animais Mortos em Explorações (“SIRCA”) gerido pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas – IFAP, I.P.. No caso dos subprodutos da categoria 3, existem também intermediários que, dispondo de uma rede de recolha, reúnem subprodutos desta categoria, entregando-os posteriormente aos operadores de transformação, mediante o pagamento de um preço ou a custo zero consoante as características dos subprodutos recolhidos.

<sup>4</sup> A Notificante refere a possibilidade de conservar a frio subprodutos da categoria 3, para serem comercializados nesse estado de conservação, exclusivamente para produção de *petfood*.

25. De acordo com as normas do Regulamento *supra* citado, as matérias que integram as várias categorias de subprodutos têm de ser recolhidas e transportadas separadamente, devendo ser mantidas separadas nas unidades intermédias e nos entrepostos, para prevenir o risco de contaminação. Neste sentido, no caso de subprodutos de categorias diferentes serem transportados ou armazenados conjuntamente, assumem sempre o nível de perigosidade da categoria mais perigosa, sendo por isso “descaracterizados”.
26. Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 27 de Junho, impõe que, para o exercício das actividades previstas no Regulamento comunitário identificado, é necessário obter uma autorização concedida pelo Director-Geral de Veterinária, de acordo com as exigências definidas no Regulamento.

Posição da Notificante sobre os mercados relevantes

27. Atento o escopo de actividade dos activos a adquirir, bem como as considerações *supra* expostas, a Notificante identifica como mercados relevantes, para efeitos da presente operação:
  - (1) o mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 2;
  - (2) o mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 3;
  - (3) o mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2;
  - (4) o mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2;
  - (5) o mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3;
  - (6) o mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3.
28. Conforme *supra* referido a adquirente encontra-se presente, através de empresas do grupo, na recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 1, (ITS) na valorização energética de subprodutos animais de categoria 1 (Biological), na venda de farinhas de categoria 1 para co-incineração (ITS) e na produção de cimento (Secil).
29. Atento o escopo das actividades da adquirente e dos activos a adquirir a Notificante admite que possam ser identificados, como mercados relacionados dos mercados relevantes delimitados (i) o mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 1, (ii) o mercado da valorização energética de subprodutos animais de categoria 1 (gorduras), (iii) o mercado da venda de farinhas de categoria 1 para co-incineração, e (iv) o mercado da produção de cimento.

Posição da Autoridade sobre os mercados relevantes

30. Atendendo a que as conclusões jus-concorrenciais não serão distintas em função da exacta delimitação de mercados relevantes proposta pela notificante, conforme se verá melhor *infra*, a Autoridade considera não ser necessário proceder à exacta delimitação dos mesmos, aceitando-se, para efeitos da presente operação de

concentração, a delimitação proposta pela Notificante, o que, aliás, se encontra em linha com a prática decisória da AdC<sup>5</sup>.

31. Ademais, a Autoridade aceita os mercados relacionados propostos pela notificante, e considera que em consequência da concretização desta operação e conforme melhor se verá *infra* no ponto 95, não são identificáveis efeitos verticais susceptíveis de afectar negativamente a concorrência. Por outro lado e tendo em conta as quotas de mercado resultantes da operação de concentração e o facto dos principais concorrentes estarem presentes em todos os mercado relevantes, considera-se que também os eventuais efeitos conglomerados resultantes não serão de molde a provocar problemas de natureza jusconcorrencial.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

32. No que respeita aos mercados da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 2 e 3, a Notificante realça que as condições técnicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 são idênticas em todas as regiões do país e em toda a União Europeia.
33. Acresce que, presentemente, existem diversos operadores espanhóis activos no mercado nacional, que recolhem subprodutos em Portugal, transformando-os para processamento em unidades de transformação localizadas em Espanha. Embora em menor grau, também existem empresas portuguesas, tais como a adquirente, a empresa Luís Leal e, mais recentemente, a Rogério Leal, que recolhem subprodutos em Espanha e processam essas matérias em unidades de transformação localizadas em Portugal.
34. Neste contexto, a Notificante considera que o mercado geográfico será mais amplo que o território nacional, abrangendo certas regiões limítrofes localizadas no território espanhol (Andaluzia, Estremadura, Castela e Leão e Galiza).
35. Neste sentido e salvaguardando que a Autoridade possa ter um entendimento diverso, a Notificante apresentou dados relativos ao território nacional e considerando uma delimitação geográfica mais lata, abrangendo algumas regiões limítrofes do território espanhol.
36. A AdC considera que as razões invocadas pela Notificante poderiam, eventualmente, justificar que o âmbito geográfico dos mercados da recolha e transformação de subprodutos animais possa ser mais alargado do que o território nacional. Todavia, resulta, da avaliação jus-concorrencial apresentada *infra*, que a exacta delimitação geográfica destes mercados poderá ficar em aberto, já que as conclusões não se alteram em função de se considerar um âmbito mais restrito ou mais lato para o mercado geográfico.
37. No que se refere aos mercados dos produtos derivados da transformação de subprodutos animais de categoria 2 e 3, conforme entendimento da Notificante, a procura deste tipo de produtos derivados ultrapassa as fronteiras do país, sendo que as empresas nacionais que produzem gorduras e farinhas a partir de matérias das categorias 2 e 3 fornecem esses produtos derivados a clientes dos mais diversos países.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Processos Ccent. 35/2008 – Verdeoculto/ETSA e Ccent. 37/2010 – Stericycle/Ambiface.

<sup>6</sup> No caso concreto da Notificante, a mesma vende a maior parte dos produtos transformados de categoria 3 a empresas [CONFIDENCIAL – informação relativa a clientes].

38. Na óptica da Notificante importa destacar que os requisitos legais previstos no Regulamento n.º 1774/2002 para a colocação no mercado e exportação de produtos derivados da transformação de subprodutos animais são idênticos em toda a união Europeia.
39. A Notificante realça ainda o facto de as autoridades competentes dos vários Estados Membros (incluindo a Direcção-geral de Veterinária em Portugal) emitirem as autorizações necessárias para a circulação de produtos derivados da transformação de subprodutos das categorias 1 e 2 entre os países da União Europeia.
40. Atento o exposto, a Notificante considera que os mercados dos produtos derivados da transformação de subprodutos animais das categorias 2 e 3 terão uma dimensão supranacional.
41. Todavia, salvaguardando que a Autoridade possa ter um entendimento diferente, a Notificante considera que a exacta delimitação geográfica poderá ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões do impacto concorrencial da operação não sofrerão alteração significativa, consoante seja considerada uma delimitação geográfica nacional ou supranacional.
42. Neste sentido, a Notificante apresenta os dados relativos ao território nacional.
43. Para efeitos da presente operação e uma vez que as conclusões jus-concorrenciais não se alterariam qualquer que fosse a delimitação geográfica adoptada, a Autoridade considera que a exacta delimitação geográfica dos mercados dos produtos derivados da transformação de subprodutos animais de categoria 2 e 3 poderá ser deixada em aberto.

#### **4.3. Conclusão**

44. Em conclusão, a AdC considera como mercados relevantes, para efeitos da análise da presente operação de concentração, os seguintes mercados do produto, tendo deixado em aberto o respectivo âmbito geográfico:
  - (1) o mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 2;
  - (2) o mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 3;
  - (3) o mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2;
  - (4) o mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2;
  - (5) o mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3;
  - (6) o mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria..

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 2

45. De acordo com os fundamentos apresentados *supra* relativamente à delimitação do mercado geográfico da recolha e transformação de subprodutos de origem animal, admitiu-se que o respectivo âmbito geográfico poderá, em princípio, ser mais alargado que o nacional, podendo abranger parte do território espanhol<sup>7</sup>. Tal conclusão resulta, nomeadamente, da existência de fluxos comerciais entre Portugal e as referidas províncias espanholas, de que é exemplo o facto da notificante dispor de uma plataforma logística em Mérida-Extremadura, para centralização dos processos de recolha, armazenamento e transporte das matérias-primas para as suas subsidiárias ITS e Sebol, em Portugal, bem como do facto de diversos operadores espanhóis<sup>8</sup> actuarem na recolha de subprodutos em Portugal, para transformação em unidades localizadas em Espanha, verificando-se o mesmo relativamente a diversos operadores nacionais, que procedem à recolha de subprodutos animais em Espanha, para posterior transformação em Portugal.
46. De acordo com as estimativas da notificante e no pressuposto que o mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 2, tem um âmbito mais lato que o nacional, abrangendo parte do território espanhol, o mesmo registou vendas globais, em 2010, de [Confidencial-Vendas em Valor], a que corresponderam [Confidencial-Vendas em Quantidade] de subprodutos recolhidos.
47. A presente operação de concentração tem natureza horizontal, uma vez que as partes se encontram activas neste mercado, registando os Activos Rogério Leal e a ETSA quotas de mercado de [5-10]% e [5-10]%, respectivamente.
48. A estrutura da oferta do mercado da recolha e transformação de subprodutos animais da categoria 2, para 2010, é apresentada na tabela seguinte.<sup>9</sup>

**Tabela 3 – Estrutura da Oferta do Mercado da Recolha e Transformação de subprodutos animais de categoria 2**

Empresas	Quotas de mercado (%)
<b>ETSA</b>	<b>[5-10]</b>
<b>Activos Rogério Leal</b>	<b>[5-10]</b>
<b>Quota agregada</b>	<b>[10-20]</b>
Fernando Corral e Hijos, S.L.	[20-30]
Gesuga-Artraba (grupo Saria)	[10-20]
Savinor	[5-10]
Digesnor	[5-10]
Dasy Organización S.L.	[0-5]
Extremeña de Grasas S.A.	[0-5]
Luis Leal	[0-5]
Outros	[10-20]
Total	[Confidencial-Quantidades]

Fonte: Notificante.

<sup>7</sup> A notificante considerou as seguintes zonas limítrofes: Andaluzia, Extremadura, Castela e Leão e Galiza.

<sup>8</sup> Como é o caso das empresas Extremeña de Grasas, S.A., Gesuga-Artraba, e Fernando Corral e Hijos S.A.

<sup>9</sup> Mercado com âmbito geográfico mais lato que o nacional abrangendo parte do território espanhol.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 9

49. Trata-se de um mercado moderadamente concentrado, já que o respectivo grau de concentração, medido pelo IHH<sup>10</sup> pré operação de concentração, é de [1000-2000] pontos, sendo o mesmo de [1000-2000] após a operação de concentração notificada, resultando um *delta*<sup>11</sup> de [<250] pontos.
50. Após a operação de concentração, continuam a operar neste mercado outros concorrentes, com quotas de mercado superiores à da empresa que resultará da operação de concentração, como é o caso dos espanhóis Fernando Corral e Hijos e Gesuga Artraba, com quotas de mercado de [20-30]% e [10-20]%, respectivamente.
51. Ora, de acordo com as Orientações da Comissão Europeia para a apreciação de concentrações horizontais, é pouco provável a identificação de preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal numa concentração com um IHH, após a concentração, situado entre 1000 e 2000 e com um *delta* inferior a 250 pontos, o que, no presente caso, se verifica.
52. Por outro lado, e no que se refere ao impacto da operação de concentração no território nacional, a quota de mercado da adquirente passará, em resultado da operação, de [10-20]% para [30-40]%, atendendo ao acréscimo de [10-20]% correspondente à quota imputada aos Activos a adquirir.
53. Não obstante a ETSA, após a operação de concentração, passar a deter a quota de mercado mais elevada no território nacional, existe porém outro concorrente, verticalmente integrado, a Savinor, com uma quota de [20-30]%.
54. Por outro lado, não se identificaram barreiras à entrada significativas, verificando-se que os principais concorrentes dispõem de excesso de capacidade instalada<sup>12</sup>, pelo que, quer os actuais concorrentes quer os potenciais, poderão acomodar eventuais aumentos da procura, que resultem de desvio de clientes da ETSA, caso as condições de oferta desta empresa se venham a deteriorar.
55. Verifica-se ainda que os clientes não enfrentam custos de mudança significativos, já que não existem relações de exclusividade, e os diversos operadores disputam de facto os clientes uns dos outros.
56. Acresce que alguns clientes têm vindo<sup>13</sup> progressivamente a instalar, nas suas unidades de produção, unidades de transformação e/ou eliminação de subprodutos, mediante investimentos reduzidos, o que pode constituir um factor dissuasor para eventuais aumentos de preços dos principais operadores deste mercado.

---

<sup>10</sup> IHH é o *Índice de Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). Para efeitos de cálculo de IHH, considerou-se que a quota dos concorrentes identificados como “outros” é igual à do concorrente com menor quota de mercado

<sup>11</sup> Diferença entre os IHH antes e pós a operação e concentração

<sup>12</sup> Com efeito qualquer operador para iniciar actividade terá de suportar os custos associados ao serviço de recolha e transporte, os quais se limitam à aquisição de veículos com necessária dimensão e capacidade, de processamento industrial exigindo níveis de investimento que, segundo a notificante, não são considerados suficientemente elevados para desencorajar a entrada de novos concorrentes.

<sup>13</sup> [CONFIDENCIAL- Identificação de clientes]

57. Face ao supra exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 2, com impacto no território nacional.

## 5.2. Mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 3

58. Pelas razões já enunciadas no ponto 36, considera-se que também o mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 3 poderá ter um âmbito geográfico mais alargado que o do território nacional, abrangendo parte do território de Espanha.

59. Neste pressuposto, e de acordo com dados da notificante, o mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 3 registou vendas globais, em 2010, de [Confidencial - Vendas em Valor], a que corresponderam [Confidencial-Vendas em Quantidade] de subprodutos recolhidos.

60. A aquisição dos Activos Rogério Leal pela ETSA corresponde a uma operação de natureza horizontal, uma vez que ambas as participantes se encontram activas neste mercado, com quotas de mercado de [0-5]%<sup>14</sup> e [5-10]%, respectivamente.

61. A estrutura da oferta do mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 3, para 2010, é apresentada na tabela seguinte.

**Tabela 4 – Estrutura da Oferta do Mercado da Recolha e Transformação de subprodutos animais de categoria 3**

Empresas	Quotas de mercado (%)
<b>ETSA</b>	<b>[5-10]</b>
<b>Activos Rogério Leal</b>	<b>[0-5]</b>
<b>Quota agregada</b>	<b>[5-10]</b>
Cooperativas Orensanas SCG	[10-20]
Render	[5-10]
Fernando Corral e Hijos S.L.	[5-10]
Campoaves (Lusiaves)	[5-10]
Artraba	[5-10]
Valouro	[5-10]
Dasy Organización S.L.	[5-10]
Mafisa	[0-5]
Deriber, S.A.	[0-5]
Outros	[20-30]
Total	[Confidencial-Quantidades]

**Fonte:** Notificante

62. Trata-se de um mercado pouco concentrado, já que o respectivo grau de concentração, medido pelo IHH pré operação de concentração, é de [<1000] pontos,

<sup>14</sup> As estimativas da Notificante tiveram por base, para o cálculo das quotas de mercado da recolha de subprodutos de categoria 3, as quantidades de subprodutos desta categoria que deram entrada nas instalações da ETSA e da Rogério Leal, incluindo as quantidades recolhidas enquanto prestação de serviços, as quantidades entregues a custo zero e as quantidades adquiridas aos geradores de matérias-primas, bem como as quantidades entregues ou adquiridas a agentes/ajuntadores, enquanto que os dados em valor incluem apenas o valor associado à recolhas enquanto prestação de serviços.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 11

sendo o mesmo de [ $<1000$ ], após a operação de concentração notificada, resultando um *delta* de [ $<250$ ] pontos.

63. Após a operação de concentração, continuarão a operar neste mercado outros concorrentes com quotas de mercado superiores à que resultará da operação de concentração, com é o caso das Cooperativas Orensanas S.C.G. e da Render, com quotas de mercado de [10-20]% e [5-10]%, respectivamente.
64. Ora, de acordo com as Orientações da Comissão Europeia para apreciação das concentrações horizontais, é pouco provável a identificação de preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal numa concentração com um IHH, após a concentração, inferior a 1000, o que no presente caso se verifica.
65. Por outro lado e no que se refere ao impacto da operação de concentração no território nacional, a aquisição pela ETSA, que apresenta uma quota de mercado de [10-20]%, em 2010, passará para [20-30]%, atendendo à quota de [10-20]%, imputada aos Activos a adquirir.
66. Não obstante a ETSA, após a operação de concentração, passar a deter a segunda quota de mercado mais elevada no território nacional, logo a seguir à da Campoaves (Lusiaves), com [20-30]%, existem outros concorrentes cujas actividades se encontram verticalmente integradas, como é o caso da Campoaves e da Valouro.
67. Por outro lado, não se identificam barreiras à entrada significativas, verificando-se que os principais concorrentes dispõem de excesso de capacidade instalada, pelo que quer os actuais concorrentes quer os potenciais poderão acomodar aumentos da procura, nomeadamente em face de eventuais aumentos de preços por parte da entidade notificante.
68. Verifica-se ainda que também neste mercado os clientes não enfrentam custos de mudança significativos, já que não existem relações de exclusividade e os diversos operadores disputam os clientes uns dos outros.
69. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 3, com impacto no território nacional.

### **5.3. Mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2**

70. Conforme *supra* referido, a unidade de negócio a transferir para a ETSA inclui um conjunto de equipamentos que transforma subprodutos animais da categoria 2 e 3 em gorduras animais fundidas. Estas gorduras podem ser eliminadas ou, em alternativa, ser valorizadas em unidades oleoquímicas e subsequentemente utilizadas como fertilizantes orgânicos ou como matéria-prima para diversas indústrias, designadamente para a indústria dos sabões, na qual a Rogério Leal está activa, e que a incorpora integralmente nesta produção.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> De referir que a produção de sabões constitui uma unidade de negócio autónoma face à actividade de recolha e transformação de subprodutos, não constituindo objecto da presente operação de concentração

71. A ETSA não está presente neste mercado, pelo que a operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota dos Activos a adquirir para a ETSA, não havendo portanto qualquer sobreposição horizontal de actividades<sup>16</sup>.
72. De acordo com os dados da Notificante, os Activos Rogério Leal apresentavam, em 2010, uma quota de mercado de [20-30]%<sup>17</sup>, integrando ainda a estrutura da oferta deste mercado a Savinor, com [30-40]%, encontrando-se o remanescente repartido pela Ribacarne e pela Remansa e por Outros.
73. Face ao supra exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2, com impacto no território nacional.

#### 5.4. Mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2.

74. À semelhança do verificado no mercado das gorduras, também as farinhas resultantes da transformação dos subprodutos animais da categoria 2 podem ter diversas aplicações, independentemente do tipo de subproduto de origem (sangue, tripa com conteúdo gástrico, animais mortos e aves no exame *ante mortem*, cerdas), como fertilizantes orgânicos ou para utilização em unidades de biogás.
75. A ETSA não está presente neste mercado, pelo que a operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota dos Activos Rogério Leal para a ETSA, não havendo, portanto, qualquer sobreposição horizontal de actividades.
76. Os Activos Rogério Leal apresentaram, em 2010, uma quota de mercado de [50-60]%, fazendo ainda parte da estrutura da oferta a Savinor, com [20-30]% de quota de mercado, a Ribacarne, com [0-5]%, a Remasa com [0-5]%, encontrando-se o remanescente do mercado pulverizado.
77. Atendendo a que a estrutura concorrencial deste mercado relevante não sofre alterações, verificando-se apenas uma transferência de quota, conclui-se pela inexistência de preocupações jusconcorrencias de natureza horizontal neste mercado relevante.
78. Face ao supra exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2, com impacto no território nacional.

---

<sup>16</sup> A ETSA não está presente no mercado em causa porque[CONFIDENCIAL].

<sup>17</sup> Quota de mercado calculada em quantidade, uma vez que também neste mercado a notificante considerou ser mais rigoroso esta metodologia em vez do cálculo em valor, já que os produtos transformados podem ter várias aplicações com níveis de valorização distintos.

**5.5. Mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3**

79. O mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3 podem dar origem a diversas variantes de gorduras, em função da qualidade da matéria-prima, como banha de suíno, sebo *fancy*, ácidos gordos, sendo comercializados para a produção de biodiesel, para a indústria de sabões e de rações animais.
80. De acordo com dados da notificante, o mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais da categoria 3 registou, em 2010, vendas globais de [Confidencial - vendas em Valor], a que corresponderam [Confidencial-Vendas em Quantidade] de subprodutos recolhidos.
81. A presente operação de concentração tem natureza horizontal, uma vez que as partes se encontram activas neste mercado, registando os Activos Rogério Leal e a ETSA quotas de mercado de [5-10]%<sup>18</sup> e [10-20]%, respectivamente.
82. Estão igualmente presentes empresas que, tal como a Notificante, se encontram verticalmente integradas, com quotas de mercado superiores à apresentada pela Notificante, como é o caso da Campoaves, e a da Valouro, com [20-30]% e [20-30]%, respectivamente.
83. A estrutura da oferta do mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos da categoria 3, para 2010, é apresentada na tabela seguinte.

**Tabela 5 – Estrutura da Oferta do Mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3**

Empresas	Quotas de mercado (%)
<b>ETSA</b>	<b>[10-20]</b>
<b>Activos Rogério Leal</b>	<b>[0-5]</b>
<b>Quota agregada</b>	<b>[10-20]</b>
Campoaves	[20-30]
Valouro	[20-30]
Savinor	[0-5]
Artraba	[0-5]
Ribcarne	[0-5]
Luis Leal	[0-5]
Render.	[0-5]
Caso	[0-5]
Outros	[10-20]
Total	[Confidencial-Quantidades]

**Fonte:** Notificante.

84. Trata-se de um mercado moderadamente concentrado já que o grau de concentração pós operação de concentração medido pelo IHH corresponde a [1000-2000], resultando um delta de [<250].

<sup>18</sup> As estimativas da Notificante tiveram por base, para cálculo das quotas de mercado da recolha de subprodutos de categoria 3, as quantidades de subprodutos desta categoria que deram entrada nas instalações da ETSA e da Rogério Leal, incluindo as quantidades recolhidas enquanto prestação de um serviço, as quantidades entregues a custo zero e as quantidades adquiridas aos geradores de matérias-primas, bem como as quantidades entregues ou adquiridas a agentes/ajuntadores.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 14

85. Ora de acordo com as Orientações da Comissão Europeia para apreciação das concentrações horizontais é pouco provável que a Comissão identifique preocupações em termos de concorrência do tipo horizontal numa concentração com um IHH, após a concentração situado entre 1000 e 2000 e com um *delta* inferior a 250 pontos, o que no presente caso se verifica.
86. Face ao exposto, verifica-se que da operação de concentração não resultam efeitos horizontais significativos, pelo que a operação de concentração não cria nem reforça uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3, com impacto no território nacional.

### 5.6. Mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3

87. Os subprodutos animais de categoria 3 podem dar origem a diversas variantes de farinhas em função da qualidade da matéria-prima de categoria 3: farinha de alta e baixa proteína, sendo comercializados como matéria-prima para a indústria de *petfood*, na sua linha de produtos secos ou utilizados como fertilizantes.
88. De acordo com dados da notificante, o mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais da categoria registou em 2010, vendas globais, de [Confidencial-Vendas em Valor] a que corresponderam [Confidencial-Vendas em Quantidade] toneladas de subprodutos recolhidos.
89. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, uma vez que quer a Notificante quer os Activos a adquirir estão presentes neste mercado, sendo todavia o reforço de quota de mercado muito pouco significativo, inferior a [0-5]%.
90. Actuam neste mercado os principais operadores ligados à transformação de subprodutos animais como a Valouro, a Campoaves, a Savinor e outros, que em comum apresentam-se como concorrentes cujas actividades se encontram integradas verticalmente.
91. A estrutura da oferta do mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos categoria 3, para 2010, pode ser ilustrada, na tabela, que seguidamente se apresenta.

**Tabela 6 – Estrutura da Oferta do Mercado das Farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3**

Empresas	Quotas de mercado (%)
<b>ETSA</b>	<b>[10-20]</b>
<b>Activos Rogério Leal</b>	<b>[0-5]</b>
<b>Quota agregada</b>	<b>[10-20]</b>
Campoaves	[20-30]
Valouro	[20-30]
Savinor	[0-5]
Artraba	[0-5]
Ribarcarne	[0-5]
Luis Leal	[0-5]
Render.	[0-5]
Caso	[0-5]
Outros	[10-20]
Total	[Confidencial-Quantidades]

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

92. Trata-se de um mercado moderadamente concentrado, já que o grau de concentração pós operação de concentração, medido pelo IHH, corresponde a [1000-2000], resultando um *delta* de [<250] pontos.
93. De acordo com as Orientações da Comissão Europeia para apreciação das concentrações horizontais, é pouco provável que a Comissão identifique preocupações em termos de concorrência do tipo horizontal numa concentração com um IHH, após a concentração, situado entre 1000 e 2000, e com um *delta* inferior a 250 pontos, o que no presente caso se verifica.
94. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3, com impacto no território nacional.

#### **5.7. Efeitos Verticais**

95. Tendo em conta que a ETSA, empresa verticalmente integrada, vai reforçar a sua posição nos mercados da recolha e transformação de subprodutos animais, com a aquisição dos Activos Rogério Leal, bem como nos mercados das gorduras e farinhas derivados da transformação de subprodutos animais das categorias 2 e 3, que se situam a jusante dos mercados da recolha e transformação de subprodutos animais, importa verificar se a operação é susceptível de resultar em efeitos verticais.
96. A Comissão Europeia considera ser pouco provável que uma operação não horizontal suscite preocupações em termos de concorrência, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30% e o índice IHH após a concentração for inferior a 2000, o que na presente operação, se verifica.
97. Nestes termos, não são identificáveis quaisquer efeitos verticais susceptíveis de afectar negativamente a concorrência nos mercados relevantes delimitados.

### **6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

98. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de inaplicabilidade.

### **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

99. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

concorrência efectiva nos mercados (i) da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 2, (ii) da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 3, (iii) das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2, (iv) das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2, (v) das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3, e (vi) das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3, com impacto no território nacional.

Lisboa, 15 de Março de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente .....	2
2.2. Activos Adquiridos .....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante .....	7
4.3. Conclusão .....	8
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	9
5.1. Mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 2.....	9
5.2. Mercado da recolha e transformação de subprodutos animais de categoria 3.....	11
5.3. Mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2.....	12
5.4. Mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 2.....	13
5.5. Mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3.....	14
5.6. Mercado das farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3.....	15
5.7. Efeitos Verticais.....	16
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	16
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	16

## Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Semapa, para os anos de 2007, 2008 e 2009* ....	3
Tabela 2 – Volume de negócios dos Activos Rogério Leal, para os anos de 2008, 2009 e 2010 .....	3
Tabela 3 – Estrutura da Oferta do Mercado da Recolha e Transformação de subprodutos animais de categoria 2.....	9
Tabela 4 – Estrutura da Oferta do Mercado da Recolha e Transformação de subprodutos animais de categoria 3.....	11
Tabela 5 – Estrutura da Oferta do Mercado das gorduras derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3 .....	14
Tabela 6 – Estrutura da Oferta do Mercado das Farinhas derivadas da transformação de subprodutos animais de categoria 3 .....	15